



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.263 - RS
(2012/0170316-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : POLIBHELA INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE
COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : TANARA CHARÃO DE MELO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO
BASEADO EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME
PELO STJ. SÚMULA 280/STF.

1. Impende assinalar que, embora a recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, qual seja, art. 151, III, do CTN, segundo se observa dos argumentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Estadual n. 6.537/73), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para análise do recurso especial.

2. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*. Aplicável por analogia.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.263 - RS
(2012/0170316-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : POLIBHELA INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE
COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : TANARA CHARÃO DE MELO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por POLIBHELA INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou agravo em recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (e-STJ, fl. 176):

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO TARF. ARTIGO 44, LEI ESTADUAL Nº 6.537/73.

Inconfundíveis os institutos da compensação, modalidade de extinção do crédito tributário, artigo 156, II, CTN, e o da restituição, relativa a pagamentos indevidos, artigo 165, CTN, não há como pretender estar em o artigo 44, Lei Estadual nº 6.537/73, competência recursal do TARF quanto a pedidos relativos à primeira."

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 292):

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PELO STJ. SÚMULA 280/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

A agravante alega, em síntese, que, *"ao contrário do que decidido, o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial não tem o objetivo de analisar legislação local, mas, ao contrário, solicitar que esta Corte Superior, ao definir corretamente o instituto analisado (PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO), definindo-o corretamente, possa dar interpretação diversa a fato incontroverso, possibilitando a procedência do pedido formulado no Mandado de Segurança sub judice, de acordo com a pacífica jurisprudência deste sodalício".

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.263 - RS
(2012/0170316-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO
BASEADO EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME
PELO STJ. SÚMULA 280/STF.

1. Impende assinalar que, embora a recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, qual seja, art. 151, III, do CTN, segundo se observa dos argumentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Estadual n. 6.537/73), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para análise do recurso especial.

2. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*. Aplicável por analogia.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Como exposto na decisão agravada, impende assinalar que, embora a agravante alegue violação de matéria infraconstitucional, qual seja, art. 151, III, do CTN, segundo se observa dos argumentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Estadual n. 6.537/73), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para análise do recurso especial.

Aliás, essa circunstância fica evidente consoante se observa da simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

leitura do seguinte trecho do julgado estadual, que considerou (fl. 179, e-STJ):

"Contudo, inexistente previsão legal a amparar interposição de recurso voluntário em situação tal.

Nos termos da Lei Estadual nº 6.537/73, que dispõe sobre o procedimento tributário administrativo, apenas são passíveis de recurso voluntário ao TARF, além dos pedidos de restituição (artigo 44), aquelas decisões administrativas que versem sobre auto de lançamento de tributo ou penalidade (artigo 24, I) e a recusa de recebimento de denúncia espontânea de infração (artigo 24, II).

Entretanto, ao contrário do afirmado pela impetrante, não há confundir pedido de restituição, com pleito de compensação, matérias distintas, descabendo integração analógica em termos de competência.

Enquanto a compensação, em suma, é modalidade de extinção do crédito tributário (artigo 156, II, CTN), a restituição cuida de devolução de pagamento indevido (artigo 165, CTN).

A Vigésima Primeira Câmara Cível tem orientação definida quanto ao artigo 44, Lei Estadual nº 6.537/73 e recursos administrativos veiculados perante o TARF, baseados eles em pleitos compensatórios."

Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Logo, não merece prosperar a irresignação da agravante, uma vez que, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local.

E mais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da lei estadual supramencionada, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Nesse sentido, o recente julgado proferido pela Segunda Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

211/STJ. TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO COM BASE NO ART. 151, III, DO CTN. QUESTÃO ATRELADA À INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA.

1. O Tribunal de origem em nenhum momento se pronunciou acerca do disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. A pretensão da recorrente enseja análise de legislação local - Lei Estadual n. 6.537/73 -, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula n. 280/STF, aplicável por analogia.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 123.073/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0170316-9

AgRg no
AREsp 217.263 / RS

Números Origem: 00111003286705 11003286705 70042817563 70045138187 70046134003 70047671169

PAUTA: 20/09/2012

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POLIBHELA INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA
CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : TANARA CHARÃO DE MELO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POLIBHELA INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA
CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : TANARA CHARÃO DE MELO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.